



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.007866/2003-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.193 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** PERD/COMP PIS  
**Recorrente** ELEVA ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO.

É de se reconhecer o direito creditório utilizado em compensação declarada pelo contribuinte quando ratificado pelo próprio Fisco em atendimento à diligência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

O presente processo tem por objeto auto de infração relativo à PIS tendo em vista não terem sido confirmadas as informações prestadas em DCTF de que os débitos declarados estariam extintos por compensação com créditos oriundos dos processos 11080.007471/98-54 e 11080.008325/98-28.

O lançamento foi impugnado (fl. 2) sob a alegação de que o débito de PIS referente ao período 09/1998 teria sido compensado com base no crédito relativo ao pedido de ressarcimento no processo 11080.007471/98-54, e que os débitos dos períodos novembro e dezembro de 1998 teriam sido compensados com base no crédito relativo ao pedido de ressarcimento no processo 110880.008325/98-28.

A DRJ/POA, em 17/11/2008 (fl. 47), baixou o processo em diligência para que o órgão local jurisdicionante da então impugnante se manifestasse "confirmando ou não a homologação das compensações informadas em DCTF com base na análise dos processos 11080.007471/98-54 e 11080.008325/98-28".

À fls. 96/97, relatório de diligência da DRF/ITJ, concluindo o seguinte:

- 1) O débito de PIS, PA 09/98, no valor de R\$ 147.895,22 não teve a compensação requerida no processo 11080.007470/98-91 homologada e foi direcionado para lançamento de ofício;
- 2) Não há informação de compensação dos débitos de PIS, PA 11/98 no valor de R\$ 178.000,00 e 12/98 no valor de R\$ 248.000,00 nos processos de compensação por ela indicados na impugnação.

De sorte que o Auto de Infração impugnado contém apenas débitos de PIS para os quais a interessada não logrou êxito em demonstrar que sua constituição e cobrança eram indevidas por estarem extintos por compensação.

Acerca dessa diligência, intimada, a empresa (fls. 107/113), em 19/05/2010, ratificou os termos de sua impugnação, acrescentando que na ocasião da declaração das compensações em DCTF os referidos processos de ressarcimento "não haviam sido autuados administrativamente e por esta razão não possuíam número de processo disponível", o que veio a fazer na impugnação. Acresce que no PA 11080.008325/98-28 foi pleiteado ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 2.258.178,41, "sendo deferido apenas o montante de R\$ 304.853,90", o qual, à época, estava pendente de decisão administrativa definitiva (fl. 166).

Pediu que o crédito reconhecido naquele processo fosse utilizado para homologar as compensações em debate.

A DRJ/POA julgou (fls. 173/176) parcialmente procedente a impugnação, apenas excluindo a multa de ofício com arrimo no art. 106, II, c, do CTN. O saldo devedor remanescente consta à fl. 178. Irresignada, a empresa, em 10/08/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 138/149), no qual, em suma, alega que no PA 11080.008325/98-28 requereu ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor original de R\$ 2.258.178,41, relativo ao 3º trimestre de 1998, sendo que posteriormente nos autos daquele PA "foram apresentadas declarações de compensação para o fim de compensar débitos de PIS e COFINS das competências de novembro e dezembro de 1998". Parte do pedido foi objeto de glosa, alegando

a empresa que "a parcela mais relevante referiu-se à aquisição de insumos de não contribuintes de PIS e COFINS", referente às aquisições pessoas físicas e cooperativas, e que afastada a glosa haverá crédito suficiente para homologar as compensações sob litígio. Pedes, alfm, que sejam canceladas as exigências de PIS relativas aos meses de setembro, novembro e dezembro de 1998 com base no que foi decidido pela CSRF, em 22/01/2007, no referido processo onde se discutia crédito presumido de IPI. Mas, então, ainda não fora cientificada desse resultado.

Às fls. 303/309, cópia do acórdão 202-14.691, de 15/04/2003, nos autos do processo 11080.008325/98-28, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a glosa dos valores referentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, mantendo, porém, a glosa dos valores das aquisições de energia elétrica e combustíveis. O recurso especial da PFN quanto à parte provida foi admitido e o da empresa na parte sucumbida foi negado.

Em 10/08/2012, a recorrente peticiona (fls. 373/374) informando que em 29/05/2012 (fl. 387) foi cientificada do resultado do julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional no processo 11080.008325/98-28, julgado em 22/01/2007 e negado, conforme decisão que anexa (fls. 379/386). Conclui que, havendo crédito suficiente, devem as homologações serem compensadas, tendo em conta que os valores compensados de PIS foram de R\$ 178.000 (novembro/1998) e R\$ 248.000,00 (dezembro de 1998).

Na petição de fls. 394/396, de 22/01/2014, a recorrente desiste do recurso interposto em relação ao débito de PIS da competência de setembro de 1998.

Em 30/11/2016, por meio da Resolução 3402-000.847 (fls. 517/520), o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

*Em face de tal, decido converter o julgamento do presente processo e do processo 11080.007866/2003-76, para que a DRF/Porto Alegre quantifique o montante do crédito resultante da decisão definitiva nos autos do processo 11080.008325/98-28, e informe o seguinte:*

*1 - Se nesse processo de reconhecimento do crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 1998 a empresa postulou pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS relativamente aos períodos novembro e dezembro de 1998, e se eventual crédito já foi pago à empresa ou utilizado em outras compensações, e;*

*2 - Constatando que a empresa postulou as compensações de débitos de PIS/COFINS dos meses de novembro e dezembro de 1998 no referido processo, calcule o montante do crédito presumido de IPI remanescente (não aproveitado para outras compensações ou pagos a recorrente), atualizado monetariamente, nos termos da decisão definitiva no referido processo (11080.008325/98-28), e ateste, de forma circunstanciada, se o valor calculado é suficiente para quitar as compensações daquelas contribuições de novembro e dezembro de 1998 para este processo e para o processo 11080.007866/2003-76.*

#### **DÉBITOS COMPENSADOS**

**PIS (processo 11080.007866/2003-76): 11/98 = R\$ 178.000,00 e  
12/98 = R\$ 248.000,00**

**COFINS** (processo 11080.007867/2003-11): 11/98 = R\$ 245.146,10 e 12/98 = R\$ 765.000,00 Após, retornem os autos a esta Turma.

Retornam os autos com a diligência conclusa (fls. 525/527). No relatório de diligência a autoridade fiscal informa que não houve qualquer pedido de compensação nos autos do processo 11080.008325/98-28 (crédito presumido), porém asseverou que "após o reconhecimento do direito creditório, a DRF/POA/RS detectou que o contribuinte havia declarado em DCTF que os débitos abaixo estavam extintos por compensação, utilizando o crédito do processo 11080.008325/98-28:"

tributo	código	PA	valor
COFINS	2172	11/1998	550.000,00
PIS	8109	11/1998	178.000,00
COFINS	2172	12/1998	765.000,00
PIS	8109	12/1998	248.000,00

Na sequência, informa a diligência que apurou o valor com base no resultado que se tornou definitivo no julgamento do recurso especial nos autos do processo 11080.008325/98-28, restando ainda um valor de R\$ 1.696.665,50 a ser ressarcido. Informa que não obstante não existir pedido de compensação e tampouco declaração de compensação naquele processo, "o saldo remanescente (R\$ 1.696.665,50), apurado no mencionado processo de crédito, não foi objeto de ordem bancária e tampouco utilizado em outras compensações, haja vista que esta DRF/Florianópolis aguardava o julgamento do CARF quanto aos recursos voluntários dos processos nº 11080.007866/2003-76 e 11080.007867/2003-11".

E respondendo o item 2 da diligência, afirma que o valor apurado no processo 11080.008325/98-28 (R\$ 1.696.665,50 ) "é suficiente para homologar as compensações" a que se refere o quadro cuja imagem acima transcrevi.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Em que pese a diligência ter asseverado que o contribuinte não apresentou DCOMP no processo em que postulava crédito presumido de IPI, certo é que desta forma foi tratado pelas autoridades locais, tanto que foi afirmado no relatório de diligência que o valor apurado naquele processo não fora ressarcido ao contribuinte pois a "DRF/Florianópolis aguardava o julgamento do CARF quanto aos recursos voluntários dos processos nº 11080.007866/2003-76 e 11080.007867/2003-11". Portanto, os valores do presente processo foram considerados como compensação do crédito apurado no processo 11080.008325/98-28.

Assim, a própria RFB entende que o contribuinte tem direito ao crédito utilizado na compensação declarada.

Em consequência, diante do resultado da diligência fiscal, é de ser reconhecido o crédito utilizado na compensação declarada, cujo montante é suficiente para sua

Processo nº 11080.007866/2003-76  
Acórdão n.º **3402-004.193**

**S3-C4T2**  
Fl. 546

---

homologação, devendo ser utilizada como data do pedido de compensação aquele aludido na diligência, qual seja, "a data de vencimento dos respectivos débitos constantes do extrato emitido pelo Sief-Processos".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - relator.